

Registro: 2025.0000055605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000899-26.2021.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado MANOEL LUIZ SANSEVERINATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com cassação parcial da sentença, ex officio, e fixação de sucumbência recíproca e proporcional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1000899-26.2021.8.26.0040

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 - Turma V

Apelante: Banco C6 Consignado S.A. Apelado: Manoel Luiz Sanseverinato Comarca: Américo Brasiliense - 2ª Vara

Juíza Prolatora: Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

Voto nº 1575

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. Não ocorrência. Prescindibilidade de prévio requerimento administrativo do autor. Contrato já baixado pelo réu que não foi objeto do pedido inicial.

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE.

Empréstimos consignados não reconhecidos pelo autor. Desconto em beneficio previdenciário. Sentença de procedência dos pedidos. Recurso do réu.

Sentença ultra petita. Contrato nº 010015151932 não objeto do pedido inicial. Anulação parcial da sentença ex officio.

Contratação não comprovada. Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação. Perícia grafotécnica a comprovar a falsidade da assinatura aposta no contrato e no termo de portabilidade. Valores descontados indevidamente que devem ser restituídos.

<u>Devolução de valores.</u> Falsidade de assinatura apurada após a realização de prova pericial. Comprovação de apresentação de cópia de documento pessoal da autora no ato da contratação. Valores descontados indevidamente que devem ser restituídos de forma simples, engano justificável. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva.

Dano moral não configurado. Fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima do autor. Não comprovação de ter o desconto realizado caracterizado ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor. Entendimento desta Turma Julgadora. Prejudicado o pedido de redução do quantum indenizatório. Honorários advocatícios que serão readequados.

Sentença anulada parcialmente para excluir ex officio a declaração de inexistência do contrato nº 010015151932, bem como a condenação do réu à restituição de valores



referentes a este contrato, com acolhimento parcial do recurso para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e a repetição do indébito em dobro, devendo a restituição e valores ocorrer de forma simples. Procedência parcial da ação. Sucumbência recíproca e proporcional.

Recurso parcialmente provido, com cassação parcial da sentenca, ex officio.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e de indenização por dano moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 347/351, aclarada por decisão de fls. 399, cujo relatório é adotado, para ": a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica oriunda dos contratos nº 010015151932, 010015257837 e 010015257790, que originaram os descontos indevidos em desfavor da parte autora; b) CONDENAR o requerido a pagar ao autor, de forma dobrada, a quantia descontada indevidamente, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% a contar de cada desconto, cujo montante será apurado na fase de execução, autorizada a compensação com valores recebidos pelo autor, atualizada monetariamente, sem juros; c) CONDENAR o requerido a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a publicação da presente, época em que restou certo e delimitado o quantum indenizatório. Em cognição exauriente, DEFIRO a tutela pleiteada para determinar que o requerido suspenda imediatamente os descontos mensais no benefício previdenciário da autora relativos a sobreditos empréstimos consignados". Pela sucumbência, foi o réu condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação (fls. 399).

Inconformado, recorreu o réu, aduziu falta de interesse processual e perda de objeto da ação em relação ao contrato nº 010015151932, que se



encontra quitado e baixado desde 9 de fevereiro de 2021, ou seja, antes do ajuizamento da ação e do vencimento da primeira parcela, previsto para 7 de maio de 2021, logo, não seria caso de restituição de valores. Enfatizou se tratar de contrato inexistente e, portanto, ausente qualquer dano. Também não há interesse processual em relação aos contratos 010015257837 e 010015257790, pois ausente pretensão resistida, já que em momento algum o apelado buscou a solução da questão pelas vias administrativas. Alegou também ter sido vítima, eis que a olho nu não se percebe a falsificação. O apelado não procurou devolver, nem de forma administrativa, os créditos lançados em sua conta, razão pela qual operou-se a convalidação dos contratos 010015257837 e 010015257790. Além disso, equivocada a condenação à devolução em dobro das parcelas descontadas sem a comprovação de má-fé do apelante. Acresceu que os fatos narrados na inicial são incapazes de gerar qualquer tipo de abalo moral ou sérios prejuízos. Caso mantida a condenação, requereu a redução do quantum indenizatório, em observância os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Alegou, ainda, que a compensação de valores não deve ser permitida apenas sobre o dano material, mas sim sobre o montante condenatório total. Asseverou que os honorários de sucumbência devem ser fixados em valor não superior a 10% do montante da condenação. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 373/396).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 397/398).

O autor apresentou contrarrazões, refutando os argumentos da apelante (fls. 405/416).

É o relatório.

Não há se falar em falta de interesse processual. Isso porque o pedido de declaração de inexigibilidade do débito e de condenação do réu à restituição de valores, bem como ao pagamento de indenização por dano moral,



prescinde de prévio requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto no artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Além disso, é certo que o pedido inicial limita-se a dois empréstimo consignado, contratos de nº 010015257790 e contratos 010015257837, conforme se observa a fls. 3 e 16 (item "b") da petição inicial, sendo que o contrato de nº 010015151932, além de não ser mencionada sua numeração na inicial, foi informado pelo autor que após a devolução do valor creditado em sua conta, "deixou de constar no extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS" (fls. 3).

Portanto, incabível a alegação de perda de objeto ou falta de interesse processual do autor em relação ao contrato acima mencionado, eis que sequer foi objeto do pedido condenatório apresentado na inicial.

Por outro lado, verifico ter a sentença declarado a inexistência de relação jurídica e a devolução dos valores descontados do benefício do autor, o que configura julgamento ultra petita, devendo ser afastada ex officio qualquer condenação referente ao contrato mencionado.

No mais, consta dos autos receber o autor beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e foi surpreendido pelo lançamento de dois descontos mensais em seu benefício no valor de 24,79, cada um, referentes à contratação de dois empréstimos consignados nos valores de R\$ 999,98 e R\$ 999,99, contratos de nº 010015257790 e 010015257837. Afirmou não ter anuído com a contratação dos empréstimos. Ao ajuizar a presente demanda, buscou a declaração de inexistência do débito e condenação do réu à restituição das quantias indevidamente descontadas, em dobro, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor sugerido de R\$ 10.000,00.

A r. sentença acolheu os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica oriunda dos contratos nº 010015151932, 010015257837 e 010015257790 e condenar o réu a pagar ao autor, de forma dobrada, a quantia descontada indevidamente, corrigida e com juros de mora de 1% a contar de cada desconto, a ser apurado na fase de execução, autorizada a compensação com



valores recebidos pelo autor, atualizada monetariamente, sem juros, bem como a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a publicação da sentença. A sentença ainda deferiu a tutela pleiteada para determinar a suspensão imediata dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora relativos a sobreditos empréstimos consignados. Pela sucumbência, foi o réu condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

Divergem as partes sobre a validade das contratações, repetição do indébito em dobro, dano moral e *quantum* arbitrado. O réu ainda alega não terem sido fixados honorários de sucumbência e deveria ser em valor não superior a 10% do valor da condenação.

Com efeito, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.

Além disso, incidente o enunciado da súmula 479, do c. Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", o fato de a fraude ter sido praticado por terceiro não exclui, por si só, a responsabilidade da instituição bancária, a qual decorreu de sua atividade.

In casu, o autor negou a contratação dos empréstimos, enquanto o réu defende a regularidade das contratações, para corroborar suas alegações o réu juntou cópia dos contratos de empréstimo consignado (fls. 66/75 e fls. 86/95), e comprovante de transferência de valores (fls. 195 e 197).

No entanto, os documentos apresentados pelo réu não comprovam a efetiva contratação do cartão consignado ou do empréstimo.



réu foi impugnada pelo autor em réplica, que reiterou a alegação inicial de não ter assinado qualquer contrato junto ao banco réu. Realizada perícia grafotécnica nos documentos juntados com a contestação, foi concluído pelo perito "... em virtude dos exames grafotécnicos efetuados nas pecas questionadas e em seus padrões de confronto, que assinaturas apostas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) 010015151932-OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, datado em 09/12/2020, em duas laudas, documento apresentado em sua forma original: assinaturas apostas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) 010015257837- OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, datado em 16/12/2020, em duas laudas, documento apresentado em sua forma original: assinaturas apostas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) 010015257790- OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, datado em 16/12/2020, em duas laudas, documento apresentado em sua forma original, devidamente acostado os autos da ação processual nº. 1000899- 26.202.8.26.0040, comparadas com as assinaturas apostas em FOLHA TESTE, apresentada em forma, NÃO SÃO provenientes do punho caligráfico do Sr. MANOEL LUIZ SANSEVERINATO." (fl. 337).

A perita analisou todas as assinaturas apostas nos documentos, apresentou seus fundamentos técnicos e respondeu aos quesitos das partes, de forma que inexistem elementos para se afastar o laudo pericial.

Portanto, em razão da irregularidade dos descontos, correta a r. sentença ao declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimo consignado apontados na inicial e, consequentemente, do débito, e condenar o réu à devolução de valores que tenham sido indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, <u>salvo</u> hipótese de engano justificável.", grifei, sendo esta a hipótese dos autos.



Não verifico a ofensa à boa-fé objetiva, nos termos do decidido EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman Benjamim, julgado em 21 de outubro de 2020, nos termos seguintes termos: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.".

Os contratos foram assinados, sendo a falsidade da assinatura verificada somente após perícia judicial, sendo que no ato da assinatura do contrato foi apresentado documento pessoal do autor, ou seja, o engano é justificável.

Outrossim, os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima do autor, não haveria conduta ilícita do réu suficiente a ensejar o dever de indenizar. O valor descontado mensalmente da conta corrente do autor, além de módico não configura, por si só, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo comprovação de que afetaram de forma drástica a situação econômica-financeira do autor.

Ademais, não foram descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar.

Quanto aos honorários de sucumbência, considerando ter o autor decaído em parte do pedido, deverão ser fixados de forma recíproca e proporcional, em observância do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, fica cassada parcialmente a sentença *ex officio* para excluir da condenação o contrato 010015151932 e dar parcial acolhimento ao recurso para determinar a devolução dos valores descontados indevidamente, de forma simples, bem como afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, prejudicado o pedido de redução do *quantum* indenizatório, e, consequentemente, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que foram arbitrados por decisão que acolheu embargos de declaração. Contudo, em decorrência do parcial provimento do recurso, os honorários serão readequados.



Considerando o resultado do recurso e ter o autor decaído em parte de seu pedido, os honorários de sucumbência deverão ser fixados de forma recíproca e proporcional, devendo as partes arcar com 50% das custas e despesas processuais, cada uma. O réu arcará com os honorários do patrono do autor fixados em 20% do proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, calculado sobre o valor dos contratos e o importe a ser devolvido. Sendo vedada a compensação de honorários, o autor arcará com os honorários do patrono do réu, fixados em 10% do proveito econômico, no caso, do importe pretendido a título de indenização por dano moral (R\$ 10.000,00), devendo ser observada a gratuidade, restando sobrestada a exigibilidade como previsto no artigo 98, § 3°, do mesmo Diploma.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante exposto, pelo meu voto, **anula-se parcialmente** a sentença, *ex officio*, **e dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Relatora